



Estado do Ceará

Prefeitura Municipal de Ubajara

"Unidos Reconstruindo Ubajara"

Lei nº 715 de 29 de junho de 2004.

“Dispõe sobre os Sistemas Viário, de Circulação e Transporte do Município de Ubajara e dá outras providências”.



Estado do Ceará

Prefeitura Municipal de Ubajara

"Unidos Reconstruindo Ubajara"

LEI DO SISTEMA VIÁRIO DE UBAJARA

ÍNDICE

CAPÍTULO I	2
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	2
CAPÍTULO II	3
DAS DEFINIÇÕES	3
CAPÍTULO III	4
DAS DIRETRIZES GERAIS	4
CAPÍTULO IV	5
DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS	5
CAPÍTULO V	7
DA HIERARQUIZAÇÃO DO SISTEMA VIÁRIO	7
SEÇÃO I	8
DAS VIAS TRONCAIS	8
SUBSEÇÃO I	9
DA VIA TRONCAL REGIONAL	9
SUBSEÇÃO II	9
DAS VIAS TRONCAL TRONCAIS LOCAIS	9
SEÇÃO II	10
DAS VIAS ARTERIAIS	10
SEÇÃO III	10
DAS VIAS COLETORAS	10
SEÇÃO IV	12
DAS VIAS LOCAIS E DE PEDESTRES	12
SUBSEÇÃO I	12
DAS VIAS LOCAIS	12
SUBSEÇÃO II	12
DAS VIAS DE PEDESTRES	12
SEÇÃO VI	13
DAS VIAS PAISAGÍSTICAS	13
SEÇÃO VII	13
DAS CICLOVIAS	13
CAPÍTULO VI	14
DOS ANEXOS	14
Equipe Técnica	19

UBAJARA
ANEXO Nº 1 – MAPA DO SISTEMA VIÁRIO DE [REDACTED];
ANEXO Nº 2 – QUADROS DE CLASSIFICAÇÃO DAS VIAS;
ANEXO Nº 3 – SEÇÃO DAS VIAS.



Estado do Ceará

Prefeitura Municipal de Ubajara

"Unidos Reconstruindo Ubajara"

Lei n.º 715 de 29 de junho de 2004.

"Dispõe sobre os Sistemas Viário, de Circulação e Transporte do Município de Ubajara e dá outras providências".

O Prefeito Municipal de Ubajara, Estado do Ceará:

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o Sistema Viário, de Circulação e Transporte para o Município de Ubajara, permitindo uma melhor acessibilidade e mobilidade de seus habitantes, de modo a responder às necessidades básicas de deslocamento do cidadão no interior da área urbana, de maneira segura e eficiente.

Parágrafo Único – O sistema viário, de circulação e transporte de Ubajara deverá ser concebido e implementado, buscando o desenvolvimento econômico e sustentável do município, com enfoque no turismo regional e na preservação do patrimônio construído e ambiental, fomentando a atração de novos investimentos para a cidade.

Art. 2º A proposta desta Lei de Sistema Viário do PDDU UBAJARA tem como base os seguintes instrumentos:

I – A sistematização de diretrizes, para a otimização do sistema viário existente e proposto, e da circulação de veículos, pedestres, ciclistas e deficientes físicos, com ênfase na segurança;

II – Hierarquização das vias para a distribuição do tráfego, segundo a velocidade e distância;

III – Classificação funcional das vias e conseqüente distribuição do tráfego quanto ao tipo de transporte (cargas, ônibus, bicicletas, pedestres).

Art. 3º Deverão ser incluídos nas plantas dos projetos de vias, logradouros públicos e planos urbanísticos, e nos novos projetos de parcelamento do solo, a exata localização das novas vias, com o detalhamento do alinhamento e nivelamento.

Art. 4º As vias existentes devem obedecer os afastamentos frontais para as novas edificações para permitir alargamentos, conforme Lei de Organização Territorial, Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo.



Estado do Ceará
Prefeitura Municipal de Ubajara
"Unidos Reconstruindo Ubajara"

CAPÍTULO II
DAS DEFINIÇÕES

Art. 5º Para efeito desta Lei, são adotadas as seguintes definições:

Acesso – é o dispositivo que permite a interligação para veículos e pedestres entre:

- a) Logradouro público e propriedade privada;
- b) Propriedade privada e área de uso comum em condomínio;
- c) Logradouro público e área de uso comum em condomínio.

Acostamento – é a parcela da área de plataforma adjacente à pista de rolamento, objetivando:

- a) Permitir que veículos em início de processo de desgoverno retomem a direção correta;
- b) Proporcionar um local seguro para paradas inesperadas ou de urgência;
- c) Proporcionar aos veículos acidentados, com defeitos, ou cujos motoristas fiquem incapacitados de continuar dirigindo, um local seguro para serem estacionados fora da trajetória dos demais veículos.

Alinhamento - é a linha divisória legal existente entre o terreno de propriedade particular ou pública e o logradouro público;

Bicicletário – é o estacionamento de bicicletas, dotado de equipamentos mínimos para manter as bicicletas acorrentadas, podendo ser protegidos por cobertura contra intempéries e com vigilância;

Binário - é um sistema de circulação, composto por duas vias paralelas com tráfego em sentidos opostos;

Caixa Carroçável ou Pista de Rolamento – é a parte da via destinada à circulação de veículos, excluídos os passeios, os canteiros centrais, o acostamento e as ciclovias ou ciclofaixas;

Calçada ou Passeio – é a parte do logradouro público destinada à circulação de pedestres;

Canteiro Central – é a calçada edificada entre duas pistas de rolamento;

Ciclofaixa - é a faixa demarcada, na pista de rolamento, para circulação exclusiva de bicicletas;

Ciclovía – é a via destinada, única e exclusivamente, à circulação de bicicletas, sendo separada da pista de rolamento por calçada ou passeio separador;



Estado do Ceará

Prefeitura Municipal de Ubajara

"Unidos Reconstruindo Ubajara"

Eixo da Via – é a linha imaginária que, passando pelo centro da via, é equidistante dos alinhamentos;

Estacionamento – é uma área pública ou privada, coberta ou descoberta, destinada à guarda de veículos, de uso privado ou coletivo e constituída pelas áreas de vagas e circulação;

Faixas Compartilhadas é a faixa na pista de rolamento, para circulação comum de bicicletas e automóveis;

Faixa de Domínio de Vias – é a área que compreende a largura ou caixa da via acrescida da área *non aedificandi*;

Logradouro Público – é a denominação genérica de qualquer rua, avenida, alameda, travessa, praça, largo, etc., de uso comum do povo;

Meio-fio - bloco de cantaria ou concreto que separa o passeio da faixa de rolamento do logradouro;

Passeio Separador – é a calçada que separa a ciclovia da pista de rolamento ou caixa carroçável;

Terminal Intermodal – é o espaço destinado à inter-conexão de diferentes modalidades de transporte;

Via de Circulação – é o espaço organizado para a circulação de veículos, motorizados ou não, pedestres e animais, compreendendo a pista de rolamento, o passeio, o acostamento e o canteiro central. As vias de circulação podem ser classificadas como:

- a) **Via particular** é - aquela que se constitui em propriedade privada, ainda que aberta ao uso público, e
- b) **Via oficial** é - aquela que se destina ao uso público, sendo reconhecida, oficialmente, como bem municipal de uso comum do povo.

CAPÍTULO III

DAS DIRETRIZES GERAIS

Art. 6º Considerando-se a importância do sistemas viários, de circulação e transportes na estruturação da cidade, na operacionalidade das funções urbanas e no fortalecimento das relações do município na região, a proposta para gerenciamento desses sistemas tem como diretrizes:

- I – Melhorar as ligações intra-urbanas, principalmente do acesso aos bairros periféricos;
- II - Melhorar a infra-estrutura viária, passeios e vias dos bairros: Eudes Soares Cunha, Vila Nova, N. Sra. de Lourdes e Sebastião Gomes Parente;
- III - Melhorar o acesso aos distritos de Nova Veneza e Araticum;
- IV - Dinamizar o terminal rodoviário, atualmente subutilizado;
- V - Implantar ciclovias na sede municipal;



Estado do Ceará

Prefeitura Municipal de Ubajara

"Unidos Reconstruindo Ubajara"

- VI - Diminuir o uso de pavimentação asfáltica nas vias da cidade, que de certa forma restringe a infiltração pluvial e eleva a temperatura urbana;
- VII - Desafogar a área central, mediante o desvio do tráfego pesado e de passagem;
- VIII - Dar condições de deslocamento com segurança e conforto a pedestres, ciclistas e veículos;
- IX - Priorizar o transporte não motorizado sobre o transporte motorizado e a priorização do transporte coletivo sobre o transporte individual;
- X - Dotar de infra-estrutura viária as áreas de expansão urbana;
- XI - Facilitar o acesso às principais funções urbanas;
- XII - Minimizar impactos nos recursos naturais e nas áreas de preservação;
- XIII - Regularizar o transporte alternativo, de forma complementar e integrada ao transporte regional e intermunicipal;
- XIV - Otimizar a interconexão do sistema viário municipal e regional, pavimentando os acessos a distritos e localidades em leito natural.

CAPÍTULO IV

DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS

Art. 7º Para a zona central, propõe-se um Projeto de Gerenciamento do Sistema de Circulação e Transportes nesta área, que deverá adotar as seguintes diretrizes:

- I - Criar áreas de estacionamento para carros (táxis e automóvel particular), lotações, motocicletas (particulares e mototáxis) e bicicletas;
 - II - Regularizar os passeios;
 - III - Normatizar o uso do espaço de circulação por vendedores ambulantes;
 - IV - Controlar a velocidade dos carros;
 - V - Eliminar barreiras arquitetônicas dos espaços públicos, possibilitando a circulação de pessoas portadoras de necessidades especiais;
 - VI - Destinar vias exclusivas ao estacionamento de veículos de carga, em áreas próximas à feira.
- Art. 8º** Seguem abaixo algumas diretrizes específicas que orientam a ampliação e expansão da malha viária da cidade com a abertura de novas vias:



Estado do Ceará

Prefeitura Municipal de Ubajara

"Unidos Reconstruindo Ubajara"

I - Considerar para as vias troncais regionais e locais as normas do Departamento Estadual de Trânsito;

II - Integrar a expansão do sistema viário à malha viária principal, dando continuidade às ruas existentes. No caso de vias arteriais e coletoras esta continuidade se torna obrigatória;

III - Implantar sistema de drenagem em toda e qualquer nova via a ser aberta, considerando que a ocupação urbana altera o regime natural de distribuição de águas pluviais concentrando-as nos leitos viários;

IV - Minimizar os cortes e aterros, orientando o traçado de novas vias sempre que possível de modo paralelo às curvas de níveis;

V - Os limites máximos de declividade longitudinal das novas vias devem seguir os parâmetros que encontram-se na *Tabela 1*:

TABELA 1: LIMITE DE DECLIVIDADE POR TIPO DE VIA

TIPOS DE TRATAMENTO	DECLIVIDADE LONGITUDINAL MÁXIMA		
	VIAS ARTERIAIS	VIAS COLETORAS	VIAS LOCAIS
Via pavimentada	10%	12%	15%
Via com tratamento primário (leito natural ou picarra)	10%	10%	12%

Fonte: Equipe Técnica da Empresa Nasscer Hissa, 2003.

VI - Elaborar projeto de terraplanagem com responsável técnico legalmente habilitado, sempre que a gleba a ser loteada possuir declividade superior a 20%;

VII - Pavimentar preferencialmente as vias de maior tráfego e as vias em que a declividade ou ocorrência de solos geo-tecnicamente problemáticos impeçam uma boa trafegabilidade;

VIII - Seguir, sempre que possível, caminhos naturais preexistentes para a implantação de novas vias, no sentido de minimizar os impactos naturais e culturais da ocupação urbana;

IX - Tornar as estradas de ligação da sede com outras localidades em vias do sistema viário principal de novos loteamentos, tendo em vista sua vocação para transformarem-se em vias arteriais ou coletoras.



Estado do Ceará

Prefeitura Municipal de Ubajara

"Unidos Reconstruindo Ubajara"

CAPÍTULO V

DA HIERARQUIZAÇÃO DO SISTEMA VIÁRIO

Art. 9º Os critérios adotados para hierarquização das vias baseiam-se em:

- I - tipo de tráfego predominante;
- II - velocidade desejada;
- III - uso do solo lindeiro; e
- IV - permissão para estacionamento.

Art. 10 As vias do Município de Ubajara classificam-se em:

- I - Vias Troncais;
 - a) Regionais; e
 - b) Locais;
- II - Vias Arteriais;
- III - Vias Coletoras;
- IV - Vias Locais
- V - Vias de Pedestres;
- VI - Vias Paisagísticas; e
- VII - Ciclovias.

Art. 11 Dentro do sistema projetado, cada tipo de via possui um desenho diferenciado, de acordo com a sua função, e necessidade de atendimento da demanda existente e proveniente de futuras ocupações.

Quadro 1: Hierarquização Viária

Classe viária	Tipo de Tráfego Predominante	Estacionamento	Uso do Solo Predominante
Troncal Regional	Tráfego de passagem inter-regional. Circulação prioritária: carros, ônibus e caminhões	Não permitido	Específico, de acordo com as recomendações do PDDU
Troncal Local	Tráfego de passagem de longo e médio percursos, entre sedes de distritos e localidades. Circulação prioritária:	Não permitido	Específico, de acordo com as recomendações do PDDU



Estado do Ceará

Prefeitura Municipal de Ubajara

"Unidos Reconstruindo Ubajara"

	carros, ônibus e caminhões.		
Arterial	Tráfego de passagem de longo e médio percursos dentro da sede de distrito municipal. Circulação prioritária: carros e ônibus.	Permitido fora da via, em áreas de recuo na calçada	Específico, de acordo com as recomendações do PDDU
Coletora	Tráfego de passagem e local. Circulação prioritária: carros, pedestres e ciclistas.	Permitido, em faixas reservadas ao longo da via	Residencial ou comercial e de serviços
Local	Tráfego local. Circulação prioritária: pedestres e ciclistas	Permitido	Residencial
Pedestre	Tráfego local. Circulação: pedestres	Não Permitido	Comércio e serviços
Paisagística	Tráfego local. Circulação prioritária: pedestres e ciclistas	Permitido	Lazer esportivo e contemplativo

Art. 12 As vias existentes, classificadas segundo a hierarquização estabelecida nesta Lei, deverão ter a previsão de alargamento da caixa viária, mediante o estabelecimento de linha de recuo a ser exigida dos novos projetos a serem aprovados, de modo a se enquadrar nos critérios estabelecidos pelo Plano de Estruturação Urbana. Assim, a administração municipal poderá reduzir custos com desapropriação em futuros alargamentos das vias, quando se fizer necessário.

Art. 13 O Anexo 01 é constituído pelo Mapa do Sistema Viário Proposto.

SEÇÃO I

DAS VIAS TRONCAIS

Art. 14 Para as finalidades previstas nesta Lei, **Vias Troncais** devem ser compreendidas como as vias de ligação inter-regionais, de alta velocidade e tráfego intenso de caminhões, carros e ônibus.

Art. 15 As Vias Troncais receberão o fluxo de passagem, entrada e saída na cidade, além de caminhões e ônibus regionais, permitindo uma alta velocidade média e com um número limitado de cruzamentos a nível.



Estado do Ceará

Prefeitura Municipal de Ubajara

"Unidos Reconstruindo Ubajara"

SUBSEÇÃO I

DA VIA TRONCAL REGIONAL

Art. 16 A área urbana de Ubajara terá uma única Via Troncal Regional, cujo objetivo é de desviar o tráfego de carga pesada e fluxo intenso da área central da cidade.

Parágrafo 1º - a via projetada, mencionada no *caput* deste art., percorre o seguinte trajeto: parte da CE-187 em direção à Rua Cesário Cunha, passa pelas ruas S.D.O. 03 e S.D.O. 02 até encontrar novamente a CE-187 (saída para Ibiapina).

Parágrafo 2º - a Via Troncal Regional acima mencionada terá a seguinte seção: acostamentos laterais de 3,00 m; duas pistas duplas com 7,00 m de largura, separadas por canteiro central de 2,00 m; ciclovia lateral de 3,00 m, protegida por canteiro separador de 1,50 m e passeios laterais de 2,00 m. Seção total da via de 30,50 m. (Ver Anexo 03 - Seção da Via: Figura I)

SUBSEÇÃO II

DAS VIAS TRONCAL TRONCAIS LOCAIS

Art. 17 Serão classificadas como Vias Troncais Locais responsáveis pelas ligações a distritos e localidades municipais, que atendem a área urbana de Ubajara, as 06 (seis) ruas:

- I - **Rua Cesário Cunha** (Acesso a Moitinga);
- II - **Rua José Furtado Mendonça** (Acesso a Jaburuna);
- III - **Rua Gilberto Parente de Sousa** (Acesso a Buriti);
- IV - **Rua Gov. César Cals de Oliveira Filho** (Acesso ao Parque Nacional);
- V - **Rua Ângelo de Souza** (Acesso a Nova Veneza);
- VI - **Rua Mons. Gonçalo Eufrásio**.

Parágrafo Único - As Vias Troncais Locais terão a seguinte seção: acostamentos laterais de 2,50 m; pista simples com 7,50 m de largura e ciclovia lateral de 2,50 m, protegida por canteiro de 1,00 m; passeios de 2,00 m. Seção total da via de 20,00 m. (ver Anexo 03 - Seção da Via: Figura II)



Estado do Ceará

Prefeitura Municipal de Ubajara

"Unidos Reconstruindo Ubajara"

SEÇÃO II

DAS VIAS ARTERIAIS

Art. 18 Para os efeitos desta Lei, **Vias Arteriais** devem ser compreendidas como as principais vias da malha viária urbana, de maior percurso, respondendo pelo tráfego intra-urbano de ligação entre os diferentes bairros e servindo de rota para o transporte coletivo.

Parágrafo Único - As vias arteriais possuirão velocidades inferiores às troncais e maior quantidade de cruzamentos a nível.

Art. 19 A área urbana de Ubajara é atendida por 07 (sete) vias arteriais:

- I – **Av. dos Constituintes;**
- II – **Av. Cel. Francisco Cavalcante;**
- III – **Av. Mons. Gonçalo Eufrásio** (entre Av. dos Constituintes e a Via Paisagística de Contorno da cidade);
- IV – **Av. Cel. Pedro Ferreira de Assis** (entre a rua Gilberto Parente de Souza e a Av. Mons. Gonçalo Eufrásio);
- V – **Rua Juvêncio Pereira** (entre a Av. Cel Francisco Cavalcante e a Via Paisagística de Contorno da cidade);
- VI – **Rua Prudêncio Furtado** (entre a Rua Joaquim Aristides e a Via Paisagística de Contorno da cidade); e
- VII – **Rua Cesário Cunha** (entre a via troncal regional projetada e a Av. dos Constituintes).

Art. 20 O Anexo 02, que estabelece a classificação das vias, constitui-se no Quadro 2: Vias Arteriais.

Parágrafo Único - As Vias Arteriais Projetadas deverão ter a seguinte seção: pista de rolamento dupla com 3,00 m de largura cada; canteiro central com 1,00 m; acostamentos de 2,50 m e calçadas de 2,00 m. Seção total da via de 16,00 m (poderá também ser dispensado o canteiro central, quando a caixa total da via terá 15,00 m, figura IV). (ver Anexo 03 - Seção da Via: Figura III)

SEÇÃO III

DAS VIAS COLETORAS

Art. 21 Para os efeitos desta Lei, **Vias Coletoras** devem ser compreendidas como as principais vias de distribuição do tráfego, a partir da via arterial, fazendo parte das rotas de transporte coletivo, atraindo a circulação tanto de pedestres como de veículos.



Estado do Ceará

Prefeitura Municipal de Ubajara

"Unidos Reconstruindo Ubajara"

Parágrafo 1º - As Vias Coletoras são responsáveis pelo acesso dos bairros às avenidas, possuindo um caráter de via principal do bairro.

Parágrafo 2º - No parcelamento de novas glebas, as vias locais criadas deverão basear-se na existência das vias coletoras, onde deverão ser instalados, preferencialmente, os equipamentos comunitários, e os comércios e serviços de bairro.

Art. 22 A área urbana de Ubajara é atendida por 14 (catorze) vias coletoras responsáveis pela circulação entre os principais bairros, ligando os mesmos a vias arteriais, sendo elas:

- I – Rua Mestre Albertino;**
- II - Rua S.D.O. 33 / S.D.O. 35;**
- III - Rua Raimundo de O. Vasconcelos;**
- IV – Rua Francisco Fernandes de Souza;**
- V - Rua S.D.O. 09;**
- VI - Rua Joaquim Aristides;**
- VII - Rua Rita Belarmino Pereira;**
- VIII - Rua 13 de Maio;**
- IX - Rua Luís Cunha;**
- X - Rua Dr. José Cunha Soares;**
- XI – Rua 24 de Agosto;**
- XII – Rua José Barbosa;**
- XIII – Rua Dr. Francisco Bolívar; e**
- XIV - Rua S.D.O. 04.**

Art. 23 O Anexo 02, que estabelece a classificação das vias contém o Quadro 3: Vias Coletoras.

Parágrafo Único - As Vias Coletoras deverão ter a seguinte seção: pista de rolamento com 7,00 m de largura; um acostamento lateral de 3,00 m e passeios de 2,00 m. Seção total de 14,00 m. (ver Anexo 03 - Seção da Via: Figura IV)



Estado do Ceará

Prefeitura Municipal de Ubajara

"Unidos Reconstruindo Ubajara"

Parágrafo 1º - As Vias de Pedestres pretendem responder pelo tráfego exclusivo de pedestres, em áreas cujo espaço de circulação encontra-se sobrecarregado, ou em áreas densamente ocupadas, onde a abertura de uma via local implicaria em grandes desapropriações.

Parágrafo 2º - As Vias de Pedestres deverão possuir uma seção mínima de 4,00 m (quatro metros).

Parágrafo 3º - A circulação dos pedestres e bicicletas deve ser priorizada com tratamento adequado das calçadas, pavimentação e sinalização turística, arborização e facilidades para a circulação de deficientes.

Art. 28 As Vias de Pedestres, previstas nesta subseção, deverão ter largura mínima de 4,00 m (quatro metros).

SEÇÃO VI

DAS VIAS PAISAGÍSTICAS

Art. 29 Para os efeitos desta Lei as **Vias Paisagísticas**, são aquelas que contornam as áreas de proteção ambiental, delimitando o espaço público do privado, e protegendo os recursos naturais da ocupação indevida.

Parágrafo Único – Pelo fato de serem destinadas ao uso prioritário de lazer e recreação, seu tráfego deve ser controlado, evitando-se, quando possível, a passagem de transporte pesado e velocidade alta.

Art. 30 As vias paisagísticas são projetadas em paralelepípedos rejuntados com argamassa de cimento e areia, e nelas é permitida uma velocidade máxima de 60km/h.

Parágrafo Único – Suas ciclovias deverão ter revestimento asfáltico ou cimentado liso.

Art. 31 As Vias Paisagísticas Projetadas, conforme estabelecido nesta subseção, terão a seguinte seção: pista de rolamento de 7,00 m (sete metros); passeio separador de 1,50 m (um vírgula cinco metros); ciclovia de 2,50 m (dois vírgula cinco metros) e calçadas de 3,00 m (três metros). A largura total da caixa viária será de 17,00 m (dezessete metros). (ver Anexo 03 - Seção da Via: Figura VI)

SEÇÃO VII

DAS CICLOVIAS

Art. 32 As ciclovias são vias especiais que garantem o acesso à cidade em meios diversificados e seguros, protegendo os ciclistas e deficientes.



Estado do Ceará

Prefeitura Municipal de Ubajara

"Unidos Reconstruindo Ubajara"

Parágrafo 1º - Nas ciclovias, ciclofaixas e faixas compartilhadas é permitido:

- I – Circular de bicicleta;
- II – Circular de cadeira de rodas motorizada;
- III – Correr e patinar, onde não haja proibição expressa, desde que a pessoa se mantenha à direita e não obstrua a passagem;
- IV – Trafegar com carrinhos de limpeza urbana e cadeira de rodas empurradas pelo próprio deficiente físico.

Parágrafo 2º - As ambulâncias, viaturas de polícia e defesa civil só poderão invadir a faixa da ciclovia em caso de emergência.

Parágrafo 3º - É proibido nas ciclovias, ciclofaixas e passeio separador:

- I – Entrar, circular ou estacionar com qualquer tipo de veículo motorizado, como automóveis, caminhões, motocicletas e similares de qualquer tipo;
- II – Conduzir animais de qualquer tipo, salvo para travessia;
- III – Realizar manobras perigosas ou acrobáticas com as bicicletas;
- IV – Desrespeitar o sinal vermelho para ciclistas ou a prioridade de travessia de pedestres, no sinal vermelho intermitente;
- V – Trafegar na contramão;
- VI – Estacionar, trafegar, obstruir acesso ou entrar com veículo de vendedor ambulante, motorizado ou a tração animal, bem como a venda de qualquer produto.

CAPÍTULO VI

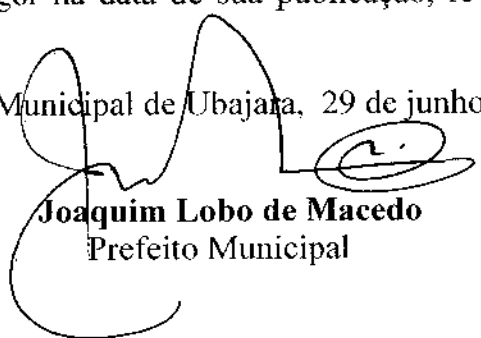
DOS ANEXOS

Art. 33 São documentos integrantes desta Lei, como parte complementar de seu texto, os seguintes anexos:

- I - Anexo nº 1 – Mapa do Sistema Viário Proposto;
- II - Anexo nº 2 – Quadros de Classificação das Vias;
- III - Anexo nº 3 – Seção das Vias.

Art. 34 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Ubajara, 29 de junho de 2004.


Joaquim Lobo de Macedo
Prefeito Municipal



Estado do Ceará
Prefeitura Municipal de Ubajara
"Unidos Reconstruindo Ubajara"

ANEXO 1 - MAPA DO SISTEMA VIÁRIO PROPOSTO



Estado do Ceará

Prefeitura Municipal de Ubajara

"Unidos Reconstruindo Ubajara"

ANEXO 2 - QUADROS DE CLASSIFICAÇÃO DAS VIAS

Quadro 2 - Vias Arteriais

Existentes
Av. dos Constituintes
Av. Cel. Francisco Cavalcante
Av. Mons. Gonçalo Eufrásio (entre Av. dos Constituintes e a Via Paisagística projetada de contorno da cidade)
Av. Cel. Pedro Ferreira de Assis (entre a Rua Gilberto Parente de Souza e a Av. Mons. Gonçalo Eufrásio)
Rua Juvêncio Pereira (entre a Av. Cel Francisco Cavalcante e a Via paisagística de contorno da cidade)
Rua Prudêncio Furtado (entre a Rua Joaquim Aristides e a Via paisagística de contorno da cidade)
Rua Cesário Cunha (entre a via troncal regional projetada e a Av. dos Constituintes)

Quadro 3 - Vias Coletoras

Vias Coletoras Existentes	Projetadas
Rua Mestre Albertino (Sebastião Gomes Parente)	Extensão Rua José Barbosa
Rua SDO 33 / SDO 35 (Sebastião Gomes Parente)	Extensão Rua Dr. Francisco Bolívar
Rua Raimundo de O. Vasconcelos (Sebastião Gomes Parente)	Extensão Rua SDO 04 (Grijalva Costa)
Rua Francisco Fernandes de Souza (Nossa Sra. de Lourdes)	Rua Proposta 01 (Nossa Sra. de Lourdes)
Rua SDO 09 (Nossa Sra. de Lourdes)	Estrada de Acesso Sítio Boa Vista
Rua Joaquim Aristides	
Rua Rita Belarmino Pereira	
Rua 13 de Maio	
Rua Luís Cunha	
Rua Dr. José Cunha Soares	
Rua 24 de Agosto	
Rua José Barbosa	
Rua Dr. Francisco Bolívar	
Rua SDO 04 (Grijalva Costa)	



Estado do Ceará
Prefeitura Municipal de Ubajara
"Unidos Reconstruindo Ubajara"

ANEXO 3 - SEÇÃO DAS VIAS

FIGURA 02: SEÇÃO TIPO VIA TRONCAL REGIONAL

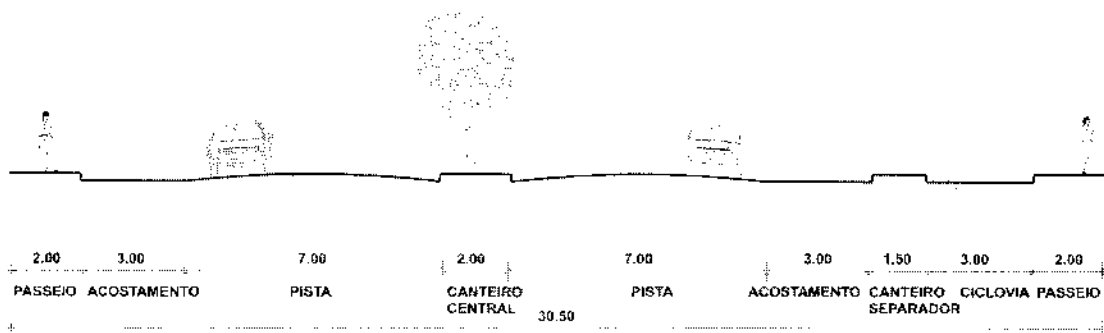


FIGURA II: SEÇÃO TIPO VIA TRONCAL LOCAL

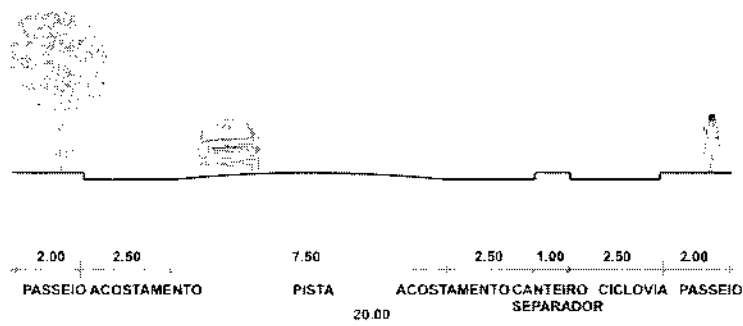
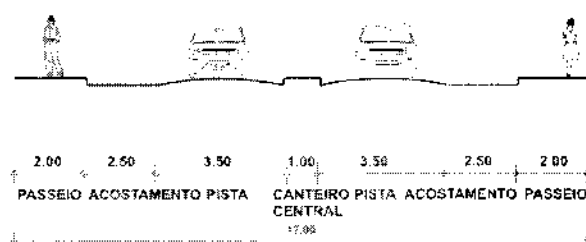


FIGURA III: SEÇÃO TIPO VIA ARTERIAL





Estado do Ceará
Prefeitura Municipal de Ubajara
"Unidos Reconstruindo Ubajara"

FIGURA IV: SEÇÃO TIPO VIA COLETORA

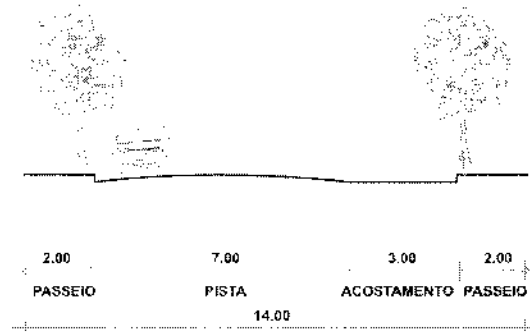


FIGURA V: SEÇÃO TIPO VIA LOCAL

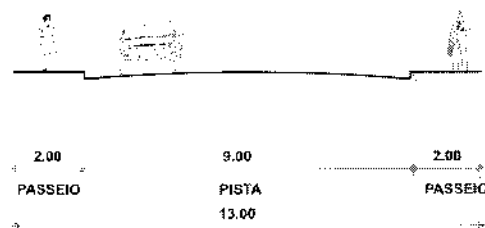
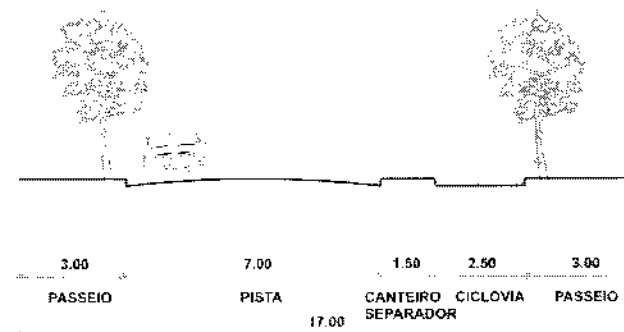


FIGURA VI: SEÇÃO TIPO VIA PAISAGÍSTICA





Estado do Ceará
Prefeitura Municipal de Ubajara
"Unidos Reconstruindo Ubajara"

Equipe Técnica

Carolina Rocha (Arquiteta / Urbanista) – Coordenação

Alexandre Jacó (Arquiteto / Urbanista) – Caracterização / Estruturação Urbana

Cecília Magalhães (Arquiteta / Urbanista) – Caracterização / Estruturação Urbana

Regina Costa e Silva (Arquiteta / Urbanista) – Estruturação Urbana

Geórgia Pessoa (Advogada) – Legislação Urbana

Gontran Gifoni (Engenheiro) – Infra-estrutura / Economia

Tadeu Dote Sá (Ambientalista) – Meio Ambiente

Joelmir Pinho (Tecnólogo em Cooperativismo) – Mobilização e Aspectos Sociais

Germana Câmara – Estagiária de Arquitetura / Urbanismo

Márcio Wilter – Desenhista / Cadista